ACÓRDÃO - AC02 - 155/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3287/2024
PROTOCOLO	: 2321994
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADA	: LEICY ALMEIDA FUCHS
VALOR	: R$ 1.185.496,32
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência (Lei n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 98/2018).

2. Aplica-se multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da LOTCE/MS, com a recomendação para que sejam enviados no prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2024, realizado pelo Município de Antônio João, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2024, celebrado entre o Município de Antônio João e a pessoa física Leicy Almeida Fuchs, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual

responsável para encaminhar os documentos obrigatório ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento do trâmite processual, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2024 e a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2024, realizado entre o Município de Antônio João e a pessoa física Leicy Almeida Fuchs.

O objeto trata da aquisição de imóvel rural para construção de Escola Municipal de tempo integral.

A Divisão de Fiscalização concluiu que as razões apresentadas pelo jurisdicionado supriram os apontamentos da análise anterior, ressalvado o item sobre a intempestividade, conforme ANA - DFEDUCAÇÃO - 427/2025, peça 31.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa regimental pela intempestividade, de acordo com o Parecer PAR - 4ª PRC - 3502/2025, peça 34.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade e da formalização Contratual.

- Procedimento por Inexigibilidade

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal[1].

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/21 que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1), a autorização para realização da inexigibilidade (peça 2), projeto básico ou termo de referência (peça 3), reserva orçamentária (peça 4), subanexo X (peça 5), pesquisa de preço (peças 6-7), parecer jurídico (peça 8), proposta do fornecedor (peças 9-10), documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista (peça 11), ratificação da inexigibilidade (peça 12), publicação do ato de ratificação de inexigibilidade (peça 13).

A divisão de fiscalização em primeira análise destacou a ausência da proposta do vendedor quanto aos valores e formas de recebimento, em desacordo com o art. 74, inciso V, § 5º, I a III, da Lei 14.133/21.

Conforme a resposta à intimação, peças 28-29, o gestor encaminhou a documentação faltante, sanando a falha, o que demonstra a regularidade do procedimento.

- Contrato Administrativo

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Consta dos autos também o contrato e seus anexos (peça 16), a publicação do extrato do contrato (peça 17), a nota de empenho (peça 18), e a publicação da designação do fiscal do contrato (peça 19).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

- Remessa Intempestiva dos documentos

Consoante indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa dos quadros abaixo:

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- Intempestividade referente ao envio dos documentos da Inexigibilidade:

Data da publicação da Homologação da inexigibilidade pela autoridade superior	09/02/2024
Data Limite para Remessa	20/03/2024
Data da Remessa	09/04/2024
Situação	**INTEMPESTIVO EM 19 DIAS**

- Intempestividade referente ao envio dos documentos do Instrumento Contratual:

Data da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente	27/02/2024
Data Limite para Remessa	04/04/2024
Data da Remessa	16/04/2024
Situação	**INTEMPESTIVO EM 11 DIAS**

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas afirmado ser mera irregularidade passível de ser sanada.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS.

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, Prefeito do Município de Antônio João à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 30 (trinta dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2024, realizado pelo Município de Antônio João, inscrito no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

II – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2024, celebrado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, e a pessoa física Leicy Almeida Fuchs, inscrita no CPF sob o n. 988.844.501-44, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

III – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 972.010.141-53, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de

documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da LOTCE/MS;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS;

V – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para encaminhar os documentos obrigatório ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na legislação;

VI – PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento do trâmite processual, nos termos regimentais;

VII – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/MFGM